



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392985**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007449-70.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1007449-70.2024.8.26.0189**

**COMARCA: FERNANDÓPOLIS**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.**

**APELADO: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**INTERESSADA: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E  
PREVIDÊNCIA S. A.**

**VOTO Nº 55.234**

**SEGURO - Pretensões declaratória de inexistência  
débito, repetição do indébito em dobro e de indenização  
de dano moral julgadas procedentes - Responsabilidade  
solidária do banco configurada - Descontos indevidos  
na conta bancária do autor satisfatoriamente  
demonstrados - Prêmios relativos à contratação  
fraudulenta de seguro - Dano moral reconhecido -  
Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 que não comporta  
redução - No que diz respeito aos danos materiais, a  
correção monetária e os juros de mora deve ser  
computados desde os descontos indevidos e não  
apenas a partir da sentença - Apelação não provida.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r.  
sentença de procedência das pretensões declaratória de inexistência de  
débito, repetição do indébito em dobro e indenização de dano moral,  
declarada a inexistência do débito descontado como "*Sul América Seguros  
de Pessoas e*", condenados os réus, solidariamente, a restituir, em dobro,  
os valores descontados indevidamente, com a incidência de juros de mora  
de 1% e correção monetária pela Tabela Prática deste TJ/SP a partir de  
cada desconto indevido, além do pagamento de R\$ 2.000,00, a título de  
reparação dos danos morais, corrigidos pela Tabela Prática deste TJ/SP a  
contar da data sentença, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês

desde o primeiro desconto indevido. Em razão da sucumbência, cada um dos réus foi condenado ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, argui o Banco Bradesco, ora apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, pois não foi determinado o depoimento pessoal do apelado, nem a produção de prova testemunhal, indispensáveis para a comprovação de que o contrato foi formalizado em 2015, quando o apelado ainda não estava interditado, nem contava com curador provisório. No mérito, sustenta, em síntese, não ter sido constatada a prática de nenhum ato ilícito ou eventual defeito na prestação de serviços que pudesse ensejar a sua responsabilização objetiva pelos danos morais e materiais descritos na inicial. Afirma que a devolução em dobro de valores somente é admitida se demonstrada má-fé da parte, o que não ocorreu, eis que se limitou a atuar como instituição financeira e efetuar a intermediação do pagamento. No tocante aos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, alega que deve incidir a partir da data da prolação da sentença, em analogia aos danos morais, nos termos da Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça, ou, pelo menos, a partir da citação, consoante artigo 405, do Código de Processo Civil. Caso seja eventualmente mantida a condenação, afirma que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido, assim como a verba honorária sucumbencial, que deverá ser arbitrada com base no valor da condenação e não da causa. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação de que os réus promoveram descontos indevidos de prêmios de seguro de acidentes pessoais não contratado diretamente na conta bancária do autor que, de seu lado, postulou a declaração de inexistência da relação jurídica, a repetição de indébito em dobro e indenização pelos danos morais sofridos.

Os réus apresentaram contestação, seguindo-se o oferecimento de réplica pelo autor e a prolação da r. sentença combatida, de procedência das pretensões formuladas na inicial, como relatado.

Pois bem, a insurgência recursal não comporta acolhida, devendo ser mantida a bem fundamentada sentença.

De início, não há que se cogitar do alegado cerceamento de defesa pela não produção da prova oral. Segundo o apelante, tal prova se fazia necessária para demonstrar que o negócio jurídico em questão é válido, eis que formalizado em 2015, quando o autor não era interditado, nem contava com curador provisório. Tal alegação, no entanto, não está em sintonia com a discussão travada nos autos, dado que não consta que o autor tenha sido interditado, nem que tenha sido essa a causa de pedir deduzida na inicial.

Portanto, o julgamento da lide no estado não acarretou ao apelante cerceamento da defesa, pelo menos pelo motivo apresentado.

No mais, conquanto não tenha participado da suposta contratação geradora dos débitos na conta corrente do autor, era exigível do apelante que, antes de proceder aos descontos na conta corrente, obtivesse dele, correntista, alguma confirmação, no sentido de autorizar o procedimento.

Com a contestação, contudo, o apelante não apresentou nenhum documento ou mesmo indício de que adota tal tipo de procedimento, de forma que, ao simplesmente acatar ordem de débito partida de terceira empresa, atuou com manifesta imprudência, contribuindo decisivamente para a fraude perpetrada contra o autor.

Nessa toada, não há como isentá-lo da responsabilidade objetiva pelo que ocorreu com o consumidor que, indevidamente, teve debitados da sua conta corrente valores supostamente firmados com a corré SUL AMÉRICA, que não demonstrou a contento a celebração da apólice de seguro de acidentes pessoais em questão.

Assim, a restituição dos prêmios debitados indevidamente deve, de fato, se dar em dobro, dado que não se pode ter de boa-fé os descontos em questão, nem tampouco que a seguradora tenha incorrido em engano justificável, a afastar a incidência do § único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, segue que o dano moral experimentado pelo autor é indiscutível. Com efeito, ele é aposentado e recebe, a esse título, proventos mensais equivalentes a um salário-mínimo, dos quais já são realizados descontos de empréstimos por ela efetuados (fls. 25/26). Evidente que os descontos mensais do prêmio de seguro não contratado diretamente em sua conta corrente, onde tal benefício previdenciário é depositado, trouxe-lhe angústia e indignação, reduzindo o pouco que recebia para sua subsistência. Precisou investigar a que título se davam os descontos, perdendo tempo que podia ser destinado a atividades mais prazerosas.

Ressalte-se que são inúmeros os casos semelhantes a este que, há algum tempo, têm chegado a este Tribunal, sempre envolvendo pessoas idosas, com débitos em contas correntes onde são creditados os benefícios pagos pelo INSS, a par do que não se percebe alteração da conduta das seguradoras no sentido de evitar tal situação, acarretando prejuízos de ordem material e moral, sobretudo por atingir pessoas idosas e vulneráveis, invariavelmente, as vítimas das contratações fraudulentas, danos estes que não podem deixar de ser reparados, pena de restar um travo amargo de rematada injustiça.

Diante desse quadro, a indenização fixada, além de propiciar alguma compensação ao autor, presta-se como incentivo à ré para que reveja seus procedimentos, de modo que situações semelhantes não mais se repitam.

Outrossim, não há espaço para redução do *quantum* arbitrado a título de indenização pelos danos morais causados, uma vez que o montante fixado pela r. sentença, de R\$ 2.000,00, é inferior ao que esta Câmara entende como devido em situações semelhantes à vivenciada pelo

autor; como ele não se insurgiu a respeito, contudo, não é permitido a este Relator majorar a indenização, sob pena de *reformatio in pejus*.

No que diz respeito aos danos materiais, a correção monetária, por constituir mero mecanismo de preservação da moeda, deve ser computada desde os respectivos descontos indevidos; os juros de mora, por sua vez, devem incidir desde o evento danoso (no caso concreto, desde o primeiro desconto indevido), tendo em conta que não se depara aqui com ilícito contratual, mas extracontratual, como bem determinado pela r. sentença guerreada.

Os honorários advocatícios, por sua vez, também foram arbitrados com moderação e razoabilidade, com base no valor da causa, tendo em vista o baixo valor da condenação, não havendo que se cogitar de sua redução.

Em suma, nada do que foi alegado nas razões recursais convence do desacerto do que foi decidido em primeiro grau.

Por fim, em face da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados do apelado para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

**SÁ DUARTE**

Relator